

OS ASPECTOS LEGAIS DA SUPRESSÃO DE ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DECORRENTE DE OCUPAÇÃO IRREGULAR

Larissa Marcelino de Souza¹

Cyntia Costa Lima²

RESUMO

As Áreas de Preservação Permanentes (APP), são uma das principais formas de proteção instituída pelo preceito Jurídico brasileiro, está prevista na Lei 12.651/2012. Por sua grande importância na manutenção e preservação ecológica, as APP's possuem o reconhecimento por se localizarem em áreas de grandes funções técnicas, que necessitam de proteção para que o equilíbrio ecológico seja alcançado. O principal objetivo desta pesquisa é analisar a tutela do meio ambiente na legislação brasileira e das áreas de preservação permanentes, e discutir os conflitos existentes em face da ocupação irregular.

PALAVRAS-CHAVE: Meio Ambiente; Áreas de preservação permanentes, APP's,

THE LEGAL ASPECTS OF THE SUPPRESSION OF AREAS OF ENVIRONMENTAL PROTECTION ARISING FROM IRREGULAR OCCUPATION

ABSTRACT

The Permanent Preservation Areas (PPA), are one of the main forms of protection instituted by the Brazilian legal precept, is provided for in Law 12.651/2012. Because of their great importance in the maintenance and ecological preservation, the PPAs have the recognition of being located in areas of great technical functions, which need protection so that the ecological balance is reached. The main objective of this research is to analyze the protection of the environment in Brazilian legislation and the permanent preservation areas, and to discuss the conflicts that exist according of irregular occupation.

KEYWORDS: Environment, Permanent preservation area, PPA's

¹ Acadêmica do 8º período do Curso de Direito da Faculdade Martha Falcão/Wyden; e-mail: larissamarcelino@gmail.com

² Professora Orientadora, formada e mestra em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA); e-mail: cyntia.costa.lima@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

O que fazer quando o planeta que habitamos, nosso único lar, é cada vez mais degradado de forma nociva e danosa?

O Brasil possui grande diversidade natural, desde a floresta amazônica, considerada a maior reserva de biodiversidade do planeta, abrigando mais de 30 mil espécies só de plantas e uma fauna exuberante, até a caatinga, adaptada pelo clima seco e com a maioria dos animais composta por répteis, como cobras e lagartos. E o ordenamento judiciário então se volta para um direito ambiental equilibrado, exatamente para proteger essa grande diversidade natural do país. Como pode ser observado, as necessidades sociais como o crescimento da população e as expansões territoriais dos municípios, acabaram ocasionando novas demandas sociais, e em consequência novos arranjos jurídicos para a manutenção e preservação do meio ambiente e da qualidade de vida urbana e rural.

As áreas de proteção ambiental são uma tentativa de preservação de biomas, com o intermédio de resguardar um equilíbrio natural, em meio ao crescimento populacional, os aspectos legais da supressão dessas áreas em decorrência de uma ocupação irregular, visam regulamentar os meios de reparação e indenização pelos danos ambientais causados.

Então como o ordenamento jurídico pode se posicionar perante os problemas ambientais que podem ou já surgiram no bioma, e quais os procedimentos cabíveis para a reparação do problema. Objetivamos que o judiciário proporcione uma organização ambiental que ande de mãos dadas com uma consciência natural levando assim ao desenvolvimento sustentável que se torna o almejo da população.

Uma análise constitucional se faz necessária para entender melhor o cenário ambiental brasileiro, analisando as normas que fundamentam e estruturam o direito, assim como os princípios típicos da área. Estabelecer um limiar entre o equilíbrio ambiental e a aplicação de Lei 13.465 de 2017 e seus aspectos na regulamentação fundiária na legislação brasileira.

Vislumbrando os possíveis problemas, o ordenamento jurídico brasileiro reconheceu a necessidade de formular meios de resguardar os ecossistemas presentes no país, mas sem abrir de mão de um crescimento socioeconômico, tão necessário. A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a focalizar normas voltadas para proteção do equilíbrio e do meio ambiente, formulando princípios que se tornaram fundamentais para o ordenamento. O assunto é vasto e de grande importância, mas este trabalho não tem a finalidade de esgotar o conteúdo referente ao tema, razão pela qual far-se-á apenas uma abordagem superficial.

A metodologia científica utilizada neste projeto será a hipotético-dedutiva que tem como base a elaboração de conjecturas alicerçadas em hipóteses, a qual devem ou não confirmá-las. A pesquisa iniciará com o descobrimento de um problema, este descrito com clara precisão, após passará para a formulação das hipóteses que serão utilizadas para chegar ao parecer, devendo ser corroboradas ou não por meio de teses ou observações. Além disso, o meio que fornecerá essas teses será através da pesquisa bibliográfica com base em textos científicos anteriormente publicados como doutrinas, legislações e artigos referentes ao assunto.

2. A TUTELA LEGAL DO MEIO AMBIENTE

As necessidades sociais como o crescimento da população e as expansões territoriais dos municípios, acabaram ocasionando novas demandas sociais, e em consequência novos arranjos jurídicos para manutenção e conservação do meio ambiente e uma qualidade na vida. Para alguns, o que qualifica uma nota de fundamento em um normalmente é um exame em seu campo decorrente do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, já para outrem, essa elucidação ligada ao direito ambiental, não passa de uma visão metafísica, levando a tangibilidade de um direito como único aspecto de reconhecimento de um direito fundamental.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi a primeira constituição Brasileira a se preocupar em trazer o termo “meio ambiente” em algum de seus textos, sendo outrora o tema tratado de forma indireta por normas hierárquicas inferiores.

Em se tratando da elucidação do termo meio ambiente, Mazzilli, 2005, p. 142, expõe que:

O conceito legal e doutrinário é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, como base na conjugação do art. 225 da Constituição com as Leis n. 6.938/81 e 7.347/85. Estão assim alcançadas todas as formas de vida, não só aquelas da biota (conjunto de todos os seres vivos de uma região) como da biodiversidade (conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera, ou seja, todas as formas de vida em geral do planeta), e até mesmo está protegido o meio que as abriga ou lhes permite a subsistência.

O equilíbrio ambiental é a manutenção de um conjunto de elementos que são propícios para a qualidade de vida, no mundo natural. (BELTÃO,2014)

Mas esse movimento de ecologização constitucional é uma inclinação que surge nos meados da década de 70 do século passado. Posteriormente a uma enunciação das Nações Unidas em Estocolmo no ano de 1972, sobre o meio ambiente, surgem então as primeiras Constituições Ambientais de países da Europa, como na Grécia em 1975 e Espanha em 1978.

Na mencionada carta, o tema é exposto em diversos capítulos. O artigo 225, *caput* que faz referência a Ordem Social, que possui status de direitos fundamentais, estabelece “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações”. (BRASIL,1988, art. 225)

Então no Brasil, os preceitos e destinatários apresentados no *Caput* do artigo 225 da Constituição Brasileira, trazem características voltadas para um direito ambiental com força de direito fundamental

A política nacional do meio ambiente (PNMA) vem regrada na Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, sendo recepcionada pela Constituição Federal de 88, e se tornou referencial de preservação ambiental. Ela veio eficácia o artigo 225 da Constituição, objetivando a manutenção do equilíbrio ambiental conjuntamente com a obrigação de responsabilizar quando uma ação gerar prejuízo ao meio ambiente.

Além do mais, proporcionar uma harmonização entre o progresso socioeconômico com uma utilização congruente com os patrimônios ambientais, proporcionando uma harmonização da exploração do ambiente com as circunstâncias que possibilita à qualidade de vida, segundo “Beltrão (2014), a PNMA não visa vitimar o desenvolvimento econômico, em prol de privilegiar o meio ambiente, mas pretende desenvolver um método de coexistência de um desenvolvimento equilibrado com a preservação, utilizando meios tecnológicos.

Os meios de efetivação da PNMA, estão listados na lei nº 6.938/81 em seu artigo 9º, e são os procedimentos empregados pela Administração Pública para alcançar os objetivos. Eles estão previstos no Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), e são o Zoneamento Ambiental, o Licenciamento Ambiental, Avaliação de Impacto Ambiental, Estudo e Relatório de Impacto ambiental, Padrões de Qualidade e a Auditoria Ambiental, são os mecanismos de verificação do controle ambiental.

E desse modo é introduzido no ordenamento brasileiro uma nova esfera de bens juridicamente protegidos, ou melhor, um direito de uso e desfrute de um meio ambiente

gratuito, oneroso e ecologicamente equilibrado, que proporciona uma maior qualidade de vida para sua população.

2.1. Princípios Jurídicos Aplicáveis à Proteção do Meio Ambiente

Os princípios servem como bases e sustentáculo para o direito ambiental, alguns são característicos da área, e outros estão presentes para viabilizar a utilização dos constitutivos do direito, a aplicabilidade dos princípios evoluiu, não se restringindo em fontes secundárias ou um mero procedimento recorrido para suprir omissões das normas, eles passaram a representar texto da constituição, representando os axiomas em todo ordenamento jurídico, ganhando assim status constitucional.

Os princípios do direito ambiental, podem estar expressos ou implícitos na constituição. Foram criados focando em uma consubstanciação do meio ambiente equilibrado ecologicamente, e são princípios setoriais.

O princípio da prevenção é um dos mais importantes da área, um princípio basilar, entrou na classe de mega princípio, “pela simples constatação de que é mais eficiente e barato prevenir danos ambientais do que repará-los.” (BELTRÃO, 2014, p 16)

Este princípio relaciona-se com o risco efetivo de dano, adotando os meios aptos para evitá-lo. Encontra-se intimamente interligado ao ordenamento jurídico brasileiro, na carta Constitucional, em seu artigo 225 § 1º, IV, prevê o Estatuto de Impacto Ambiental, que afirma que em todo tempo deve-se prever a ação apresentada.

O princípio da precaução ocupa-se com o perigo abstrato, ou melhor, está vinculado ao meio ambiente e a dubiedade científica. Não analisa apenas o risco atual de alguma ação, mas os riscos que podem ser decorrentes de alguma atividade futura humana, ou melhor para o princípio o dano é certo no futuro, ponderação que leva a agir antecipadamente. O princípio encontra-se expresso na Lei 11.105, de 2005, nos artigos 1º e 6º.

No tocante aos riscos, consideramos que:

Reais e irreais ao mesmo tempo. De um lado, existem ameaças e destruições que são já bem reais: a poluição ou a morte das águas, a desapareção de florestas, a existência de novas doenças, etc. Do outro lado, a verdadeira força social do argumento do risco reside justamente nos perigos de que se projetam para o futuro. Na sociedade do risco, o passado perde sua função determinante para o presente. É o futuro que vem substituí-lo e é, então, alguma coisa inexistente, de construído, que

se torna a ‘causa’ da experiência e da ação no presente” (BECK, 2001, apud MACHADO, 2014, p. 90).

Já o princípio do poluidor-pagador consiste na obrigação do Poluidor em liquidar custos ambientais, como um meio de instrução normativa com essência de que o poluidor deve se encarregar pela sua degradação. Mas o princípio não pode ser confundido, o pagamento efetuado pelo poluidor não lhe dá o direito de poluir. O princípio encontra-se no §3º do artigo 225 da Carta Federal de 88, e infraconstitucionalmente na lei 6.938 de 81 no artigo 4º, VII, que fala da imposição de recuperação ou indenização por danos provocados pelo poluidor.

Sobre o dano ambiental:

Pode-se afirmar que toda poluição gera um custo ambiental para a sociedade. O princípio do poluidor-pagador consiste no dever do poluidor de pagar por este custo ambiental, seja de forma preventiva, por meio de investimentos em tecnologia e de outros mecanismos, seja por meio de medidas reparadoras, quando o dano ambiental já ocorreu. (BELTRÃO, 2014, p. 31)

Outro Princípio é o do Usuário-pagador que serve como um complemento para o poluidor-pagador, possui um conteúdo meramente pecuniário pelo direito de emprego de recursos naturais. Não visa punir ilícitos ou infrações dos poluidores, “no princípio do usuário-pagador há uma relação contratual, sinalagmática, em que o usuário paga para ter [...] direito de uso de um recurso.” (BELTRÃO, 2014, p. 32)

O uso livre dos recursos naturais leva a um enriquecimento indevido de seu usufruidor, tornando assim oneroso para quem utiliza em menor escala. (MACHADO,2017)

3. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A criação de áreas protegidas no Brasil teve início na década de 1930, fase em que o país intensificou o processo de industrialização e urbanização. Nesse contexto, foram estabelecidos os instrumentos legais que deram suporte para a criação de áreas protegidas. Tais instrumentos sofreram influência direta dos movimentos mundiais voltados para proteção da natureza e para a necessidade de reorganizar a exploração florestal (MEDEIROS, 2006).

O que se pode entender de Direito Ambiental, é que é um agrupamento de normas e princípios que regulam de modo coercitivo as atividades humanas que afeta diretamente o

meio ambiente, objetivando à sustentabilidade do planeta para as atuais e futuras gerações. Um dos meios para o proteção ambiental, foi a criação das Áreas de Preservação Permanente (APP), que possuem um regime jurídico específico de proteção, estabelecendo quando essas áreas podem sofrer intervenção ou até mesmo supressão, estabelece também as formas para certas regiões podem ser consideradas áreas de preservação permanentes pelo Poder Público.

Conforme o Novo Código Florestal, esse ordenamento jurídico das APP's, tem o efeito de aprimorar as funções sociais da propriedade privada e da a devida importância para a recuperação dessas áreas.

3.1. Noções Legais e Conceituais

As Áreas de Preservação Permanente, também chamadas de APP's são aquelas áreas protegidas nas definições dos arts. 2º e 3º da Lei 12.651/2012. São espaços naturais que cobrem áreas geologicamente instáveis e que apresentam possibilidade de desmoronamento, erosão e outras formas de degradação.

O artigo 3º, II, do Código Florestal preceitua:

Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (CÓDIGO FLORESTAL,Lei 12.651/2012)

Logo, observamos que as áreas de preservação possuem características quintuplas, a primeira particularidade é que se trata de uma área, que não pode mais ser considerada floresta, podendo ou não ter cobertura vegetal nativa ou uma vegetação considerada exótica.

A segunda é que as APP's são “áreas de preservação”, termo fundamentado na Constituição Federal, no qual defere ao Poder Público a responsabilidade de “ definir, em todas unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, (...) vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção” (BRASIL, 1988, Art. 225, 1º, III).

Outra característica, é que as áreas que uma hora foram consideradas protegidas, de forma permanente, não podem ser apontadas como temporárias ou ininterruptas. O termo “permanente” conduz e guia para uma idéia de continuidade, desencadeando um comportamento social voltado para criação, manutenção e recuperação das zonas.

O quarto traço é que as APP's possuem aplicabilidades específicas e singulares, como a da preservação que engloba os recursos hídricos, a biodiversidade e o solo das áreas preservadas, a facilitação também entra no rol, no qual se torna necessária a proteção da fauna e a flora que possuem um fluxo genesíaco, que não é específico do espaço protegido, assim como assegurar que tais funções sejam bem aplicadas, para assegurar o bem-estar das populações que encontram-se nas redondezas das APP's.

E por fim a obrigação de natureza real que o possuidor, proprietário ou ocupante tem de restaurar a degradação da vegetação em decorrência da supressão das áreas. Tal obrigação deve ser transferida em casos de transmissão de domínio ou posse de imóveis ruralistas.

Então como pode ser observado, as APP's não possuem exclusivamente a função de defender a biodiversidade ou a vegetação, mas possui uma missão muito maior e mais extensivo, focalizada, em proteção de ambientes de grande relevância para a preservação da qualidade do ambiente como o equilíbrio geológico.

As APPs (Áreas de Preservação Permanente), nas quais a vegetação nativa, seja pela sua função protetora, seja por sua relevância ecológica, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade e o fluxo gênico de flora e fauna; proteger o solo; e assegurar o bem-estar das populações humanas. (CÓDIGO FLORESTAL, Lei 12.651/2012).

O critério necessário para que uma área seja considerada APP, segundo “Beltrão (2014) é simplesmente topográfico e geográfico, concentrando-se em englobar as vegetações que margeiam afluxos e seus aparentados, cognominadas *matas ciliares*, como também regiões que encontram-se nos altos e nas encostas de morros e elevações.

As APPs são instituídas sem se considerar a titularidade do bem, quer incidam em áreas públicas ou privadas, indistintamente e de acordo com as características que apresentam (CAVEDON, 2003). A norma não pleiteia que as APP's sejam averbadas em cartório de registro de imóveis, pois, a lei já caracteriza a relevância que essas áreas possuem, sem precisar a obrigação da averbação. Contudo, se o imóvel tiver sido obtido após a publicação do Código Florestal (Lei n.12.651/2012), e não se encontrar protegida, o mesmo será agravado pelo passivo ambiental, pois a normatização ambiental se dá ao proprietário.

A vista disso, em processos que ocorram a alienação da propriedade, quer a modalidade inter vivos ou causa mortis, o hodierno proprietário terá que incumbir-se do ônus de regular-se ao Código Florestal.

3.2. Desafios à Proteção do Meio Ambiente em Áreas de Preservação Permanente: Ocupação Regulares

Os impactos ambientais podem ser descritos como sequelas negativas geradas no meio ambiente, resultantes das ações humanas, de modo direto ou indireto. Esse processo de degradação gera um desequilíbrio tanto ambiental como social e cultural e normalmente é resultante de uma ação antrópica. Para o Conama N°001 de janeiro de 1986:

O impacto ambiental é definido como qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e a qualidade dos recursos ambientais.(BRASIL, 1986)

A interferência do ser humano, no meio ambiente que o cerca, quer que seja de modo harmonioso ou não, acarreta mudanças a níveis globais. Tais mudanças, que decorrem de um encadeamento histórico, e a natureza tem produzidas excessivas discussões sobre as questões em todos fragmentos do corpo social (CUNHA; GUERRA, 2013).

A demanda descontrolada pelo progresso vem causando grandes conflitos entre as relações ecológicas e a sociedade. Conforme o autor Bizerril (2009) Os espaços naturais têm sido ocupados por cidades em uma velocidade inacreditável.

Para Cunha e Guerra (2013), às APP'S que encontram-se em regiões urbanas, acham-se em maior risco de exposição humana, em antagônico com as que se encontram em regiões rurais mais afastadas, podendo ser observado uma maior conservação e proteção. O recolhimento de dados a respeito das qualidades que as APP's, são importantíssimos para sondagem dos impactos ecossistêmicos.

O código florestal brasileiro adotou um posicionamento voltado para a intocabilidade das áreas de proteção permanente, não estipulando nenhuma forma de uso voltado para a sustentabilidade. O crescimento populacional, com o decorrer dos anos acarretou uma demanda maior na exploração demográfica e outras necessidades sociais, tornando as APP's, interessantes para alguns segmentos como- prefeituras, movimentos de sem-teto e setores imobiliários.

Especuladores dessa área de estudo, alegam que a permissividade de uma exploração sustentável pode acarretar a destruição das áreas. Mas se olharmos em uma direção oposta,

ergue-se a seguinte observação do Antonio Herman Benjamin, atual ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e diretor da Comissão de Direito Ambiental da União Internacional para a Conservação da Natureza, que a ignorância e a insciência da popula é o verdadeiro problema enfrentado para uma possível utilização sustentável das APP's.

Fazendo uma breve e superficial análise da cidade de Manaus-AM, podemos observar que o crescimento da cidade sem que houvesse planejamento urbano adequado tem causado um "inchaço" abrupto na cidade nos últimos anos, em decorrência de um êxodo rural e migração de outros estados causados pela implantação da Zona Franca em Manaus em anos passados, causando impactos ambientais na cidade, como a derrubada da flora e a destruição fauna na 'Cidade das Luzes' que Instituto de Proteção Ambiental (Ipaam) declara ter causado danos irreversíveis.

Outros impactos sentidos é o comprometimento dos recursos hídricos com a crescente poluição das águas subterrâneas e o assoreamento dos rios e igarapés, não respeitando o artigo 4º, I, da lei 12.651/2012 que diz:

- I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
 - b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
 - c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
 - d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
 - e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (CÓDIGO FLORESTAL, Lei 12.651/2012)

Durante o *simpósio 'Igarapés de Manaus e Saneamento: Cenários e Perspectivas'* realizado pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-AM) em 2018, o pesquisador do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (Inpa) Sergio Bringel, afirma que não existe mais nenhum igarapé que passa dentro de Manaus que já não esteja contaminado, como por exemplo o igarapé do São Raimundo que tudo que é possível de se encontrar hoje é lixo sólido e um odor pungente produzido pelo lixo, sem falar que aumenta possibilidade de surgimento de doenças endêmicas, e sua disseminação, como a zika, dengue e chikunguya, doenças que deixaram o estado em alerta em decorrência do grande número de ocorrências apresentados no ano de 2017.

3.2. Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado VERSUS Direito à Moradia

A atual circunstância do país é considerada preocupante, o processo de urbanização do Brasil, criou um quadro caótico, devida a alta ocupação das cidades em razão da industrialização que o território passou.

Dados apontaram um crescimento exacerbado entre 1940 que tinha a taxa de urbanização em 31,2% e o ano de 2001 que pulou para 81,2%. Esse grande crescimento sem orientação e supervisão do poder público, que assegura as funções sociais básicas, acarreta problemas sociais de grandes magnitudes, que afetam muitos setores urbanos. Em boas partes das cidades brasileiras, a população, em razão do crescimento desordenado, acaba ocupando áreas marginais, áreas que normalmente possuem tutela ambiental, como áreas de mananciais ou verdes.

A omissão do Estado acarreta problemas sociais e jurídicos. As famílias que vivem nessa situação não gozam do direito fundamental à moradia que possui bases no direito coletivo ao ambiente equilibrado e com acesso aos recursos naturais.

Historicamente, a primeira previsão jurídica que focou na moradia foi na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabelece em seu inciso XXV:

Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade. (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948)

Ainda na referida Declaração Universal, em seu artigo XII, fala que: Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei.

O reconhecimento à moradia veio de forma expressa através da carta constitucional, como direito fundamental por meio da Emenda Constitucional n. 26, 2000, que engloba o Título II, que fala dos direitos fundamentais e o Capítulo II, dos direitos sociais, que são o direito à educação, moradia, lazer, saúde, trabalho, segurança e muito mais (Art. 6, Constituição Federal).

Por outro lado, falando do âmbito ambiental, a Carta Magna de 1988 também foi a primeira a tratar de modo aberto sobre a questão. Doutrinadores e a jurisprudência há muito consideram o Direito ecologicamente equilibrado e sadio uma extensão ao direito fundamental à vida, então quando se fala da proteção ambiental se fala da qualidade em que as pessoas viverão, garantindo assim a dignidade da pessoa humana.

Se por um lado, o direito à moradia é considerado uma conquista progressiva vinda do Estado Social para garantir o direito ao atendimento das necessidades básicas da pessoa, por outro, o direito ao meio ambiente manifesta-se através do entendimento de que a vida humana é direito fundamental, sendo interligado aos outros eventos biológicos do planeta e sua continuidade. Então pesando os dois princípios, os dois encontram-se em pé de igualdade, no qual direcionam-se para o mesmo fim.

4. OCUPAÇÕES IRREGULARES E A LEI 13.465 DE 2017

A nova Lei Nº 13.465 de 11 de julho de 2017, veio como objetivo de instaurar novas medidas de modo geral e metodologias ambientais, jurídicas e urbanas, voltadas para a anexação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e tratar dos títulos dos ocupantes.

A Reurb (regularização fundiária urbana) foi considerada como um esforço para uma reurbanização do país, como um meio de garantir e assegurar à moradia digna do cidadão e as condições de sobrevivência, concedendo a titulação das posses dos ocupantes dessas áreas irregulares. Mas se fizermos uma análise panorâmica, podemos observar, que a Reurb vai em contramão ao artigo 225 da constituição federal, e ao Código Florestal Brasileiro.

Caberia ao legislador, criar e aplicar o um regramento capaz de possibilitar o alcance das normas constitucionais, e também concerne à Administração Pública, ou seja, o Poder executivo, criar meios que garantam a efetividade dessas garantias.

Mas a nova lei vem trazendo desastrosas consequências, como remissão dos proprietários de áreas irregulares que desmataram até o ano de 2011, como uma grande redução das áreas protegidas, em suma, abriu-se margem para mais desmatamento, só que dessa vez, de modo legalizado.

O Poder Público tem como dever, conceder efetividade aos instrumentos de combate à degradação e ocupação dessas áreas, apenas fabricar espaços voltados para à preservação, não é suficiente para proporcionar o almejado equilíbrio ambiental. Desenvolver atividades

eficientes para assegurar que a população e os agentes públicos entendam a grande importância que o equilíbrio dessas áreas infligem sobre a atual sociedade, Mirra observa:

Mesmo quando o Estado finalmente cria essas unidades de conservação – Parques, Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental –, como medidas para a preservação e a conservação da natureza, o que se vê no decorrer do tempo é que os anos passam sem que os sucessivos governos cuidem de implantar definitivamente essas áreas naturais protegidas, pela demarcação de seus limites e perímetros, pela realização de zoneamentos ecológico-econômicos no seu interior, pela instalação dos equipamentos necessários, pela fiscalização das atividades que possam comprometer a preservação dos atributos ecológicos que justificaram a sua proteção etc. São os denominados “parques de papel”, como dizem os ambientalistas, pois que existentes apenas formalmente, no ato administrativo instituidor (“no papel”), e não na realidade.(MIRRA, 2004)

A atual situação é mais alarmante, porque antes da referida sanção, foram reunidos dados dos satélites do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), que apontaram que quase oito mil quilômetros quadrados da floresta Amazônica, foram derrubados entre os anos de 2015 e 2016, revelando um aumento de degradação de 30%, comparado as últimas décadas.

4.1. Aspectos Legais da Regulamentação

Com a publicação da nova lei de Regularização Fundiária Urbana, foram instituídas novas regras gerais em todo o país, fazendo mudanças significativas na legislação brasileira, uma dessas mudanças foi na redação de Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), em seu art. 10, nos seguintes termos:

Art. 10. Os núcleos urbanos informais existentes sem oposição há mais de cinco anos e cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados por possuidor são suscetíveis de serem usucapidos coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural. Isto é importante, pois, em determinados municípios o mínimo que um terreno urbano deveria ter era 250m², para ser concedido o registro no Ofício de Registro de Imóveis, e, caso haja construção e seja geminada, cada casa deverá ter no mínimo 125m², para que seja subdividido. Com a atual legislação federal, a título específico de regularização fundiária, estas metragens podem ser inferiores a

125m² , sejam elas geminadas ou não, o que facilitará a titulação das áreas aos beneficiários.(Estatuto da Cidade, art. 10, 2001)

A nova Lei vem trazendo a possibilidade de regularização dos núcleos urbanos informais, como, por exemplo, a possibilidade de adquirir um imóvel urbano com uma metragem menor que duzentos e cinquenta metros quadrados, ou a utilização da usucapião. Outra área abordada pela Reurb e que vem causando controvérsia, são os núcleos urbanos informais, totais ou parciais, encontrados em área de preservação permanente, área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais.

O legislador partiu da teoria que os ocupantes dessas áreas urbanas informais, são geralmente, pessoas de baixa renda per capita, então em casos de regularização em decorrência da lei, essas pessoas serão isentas de pagar custas, os emolumentos, e até dos Oficiais de Registro de imóveis, essa facilitação ao título dos núcleos urbanos, acaba tornando menos burocrático o reconhecimento formal do Poder Público, os que o tornam foco de tributação e investimentos públicos.

Conforme a Lei Federal 13.465/2017, o Poderio Público deve estar envolvido com a regulamentação fundiária social, na perspectiva que, cabe à Administração Pública examinar os projetos urbanos e ambientais, voltados para estudos técnicos, com possíveis compensações ambientais, que visam um equilíbrio entre legislação ambiental e urbanística.

Benjamin esclarece que “no ambiente urbano precisamos atuar de forma similar, atacando os problemas, fazendo compensações ambientais e estabelecendo limites para ocupação daquelas áreas que ainda restam e são necessárias à proteção dos ecossistemas”. (2007. p. 402).

5. CONCLUSÃO

A constituição federal ratificou o meio ambiente como um direito imprescindível para a manutenção da vida na terra. A carta maior determinou a proteção e manutenção das áreas de proteção permanente, sendo áreas de expressa vedação de qualquer utilização e exploração, que possa comprometer a integridade da fauna e da flora da região.

A preocupação com as áreas ambientais que são de fundamental importância para o bem estar do homem e sua vida em sociedade, faz surgir a necessidade de legislar sobre as APP's. Qualquer região que seja estabelecida como área de preservação permanente, independente de ser rural ou urbano ou se há ou não cobertura vegetal, deve ser considerado um ambiente íntegro e intocável.

As APP's não exigem a averbação no registro de propriedade, pois segundo o legislador, devem ser categoricamente protegidas por sua localização, então a averbação não é um requisito obrigatório como, por exemplo, nas áreas de RL.

Depois de analisar os direitos fundamentais do meio ambiente e a moradia e a necessidade de sua incorporação no texto da constituição federal, é possível constatar que ambos perante a lei maior, estão em similitude de direito, então deve ser verificada uma solução plausível para o conflito de direitos tão fundamentais é uma ponderação, de tal modo que venha preservar a essência de ambos os direitos que são, por lei, amparados.

Por todos os pontos mencionados, o Poder Público tem a obrigação de pautar suas atitudes no desenvolvimento social e nas garantias do bem-estar de sua população. O que se espera da Lei nº 13.465 de 2017 é que ela consiga encontrar um equilíbrio tão necessário entre a regularização fundiária urbana e a estabilidade ecológica. Que a justiça social e ambiental para os habitantes dessas áreas encontrem o caminho para a harmonização, a fim de que não venha ocasionar a arguição de riscos.

Pelos motivos apresentado podemos verificar a necessidade de uma conscientização ecológica cada vez maior, o planeta carece cada vez mais de atenção, a degradação do homem se faz cada vez mais visível, e os impactos já podem ser sentidos em grande escala, então é necessário que propostas compensatórias e amenizadoras que tenham o propósito de reparar o meio ambiente. É necessário que a busca pela melhoria das condições em que vivemos e que exploramos o meio ambiente, se faça cada vez mais presente no dia a dia da sociedade.

Só que a não vinculação, como por exemplo a localização previsto no art. 18 § 2º, da Lei, o tempo mínimo de posse ou tamanho do lote, fazendo que relativize as necessidades populacionais e ambientais. Esse tipo arbitrariedade concede ao poder municipal uma facilidade para fraudes e benefícios para particulares, pois os grupos sociais que possuem um peso maior de influência política e pressão social, podem facilmente se aproveitar a partir disso. Normalmente são massas que não precisam, e acabam contribuindo com grande magnitude para a degradação ambiental.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A Constituição Federal de 1988 e a Proteção ao Meio Ambiente Equilibrado. Disponível em: [http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-constituicao-federal-de-1988-e-a-protecao-ao-meio-ambiente-equilibrado,50695.html]. Acesso em: 22 de set. de 2018.

A IMPORTÂNCIA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP's). Disponível em: [http://www.catolica-to.edu.br/portal/portal/downloads/docs_gestaoambiental/projetos2010-1/3-periodo/A_importancia_das_areas_de_preservacao_permanete.pdf]. Acesso em: 22 de set. de 2018.

A Lei 13.465/2017 – Visão panorâmica e reflexão pontual no trato do loteamento fechado e do condomínio de lotes. Disponível em: [http://iregistradores.org.br/a-lei-13-4652017-visao-panoramica-e-reflexao-pontual-no-trato-do-loteamento-fechado-e-do-condominio-de-lotes/], Acesso em: 02 de dez. de 2018

BELTRÃO, Antônio F. G.; **Curso de Direito Ambiental**; 2. ed. atualizada e ampliada - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método, 2014.

BENJAMIN, Antonio Herman; LECEY, Eladio; CAPPELLI, Sílvia (org.). **Congresso Internacional de Direito Ambiental. Meio ambiente e Acesso à Justiça**: Flora, Reserva legal e APP. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007.

BIZERRIL, Marcelo. **Vivendo no Cerrado e Aprendendo Com Ele**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm]. Acesso em: 09 de nov. de 2018

BRASIL. **DECRETO Nº 6.514, de 22 DE JULHO DE 2008**, Brasília, DF, Disponível em: [http://silviminas.com.br/wp-content/uploads/1981/05/legislacao_353.pdf], Acesso em: 22 de nov. de 2018.

BRASIL. **DECRETO Nº 6.686 de 31 DE AGOSTO DE 1981**, Brasília, DF, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6686.htm], Acesso em 22 de nov. de 2018

BRASIL. **LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005**, Brasília, DF, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm], Acesso em: 22 de nov. de 2018.

BRASIL. **LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012**, Brasília, DF, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm], Acesso em : 20 de nov. de 2018

BRASIL. **LEI Nº 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017**, Brasília, DF, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm], Acesso em: 2 de dez de 2018

BRASIL. **LEI Nº 6.938 DE 31 DE AGOSTO DE 1981**, Brasília, DF, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm], Acesso em: 20 de nov. de 2018.

BRASIL. **LEI Nº 9.605 de 15 DE SETEMBRO DE 1965**, Brasília, DF, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm], Acesso em: 09 de nov. de 2018.

BRASIL. **Resolução CONAMANº 001, de 23 de janeiro de 1986**. Diário Oficial da CAVEDON, F.S. **Função social e ambiental da propriedade**. São Paulo: Momento Atual, 2003. 190p.

CUNHA, Sandra Baptista; GUERRA, Antônio José Teixeira. **Avaliação e Perícia Ambiental**. 14º ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.

DIAS, Jean Carlos. **Políticas públicas e questão ambiental. Revista de Direito Ambiental**, n. 31, p. 117-135.

GUERRA, Sidney; Sérgio; **Curso de Direito Ambiental**; 2 ed.; São Paulo: Editora Atlas; 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, 25. ed., revisado e ampliado e atualizado, São Paulo: Editora Malheiros, 2017.

MEDEIROS, R. Evolução das tipologias e categorias de áreas protegidas no Brasil. *Ambiente & Sociedade*. Campinas, v. IX, n. 1, p. 41-64, 2006.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 2. ed. atualizada. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

O DIREITO AO AMBIENTE E O DIREITO À MORADIA: colisão e ponderação de direitos fundamentais; Disponível em: [http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/viewFile/416/378]; Acessado em: 24 de out. de 2018.

O regime jurídico das áreas protegidas e a responsabilidade civil, administrativa e criminal pelos danos causados a tais áreas protegidas por lei: análise de um caso prático; Disponível em: [http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-regime-juridico-das-areas-protegidas-e-a-responsabilidade-civil-administrativa-e-criminal-pelos-danos-causad,55991.html]; Acessado em: 24 de out. de 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos do homem**. Disponível em: [https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf]. Acesso em: 20 nov. 2018.

República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1986.